



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014961/00-89
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846
RECURSO Nº : 125.935
RECORRENTE : PANIFICADORA PÃO NEVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESTITUIÇÃO FINSOCIAL.

O dies a quo para o exercício do pedido de restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com base nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE n 150.764-1-PE, conta-se a partir da data da publicação da referida decisão no Diário Oficial (DJ de 02/04/1993) ou, como fora entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, a partir da edição da Medida Provisória 1.110, de 31/08/95.

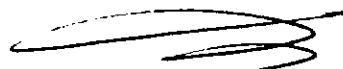
Afastada a declaração de decadência.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência devolvendo-se o processo à DRJ. Para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Lence Carluci, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora

07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846
RECORRENTE : PANIFICADORA PÃO NEVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL do período de outubro/90 a março/92, no que excedeu a alíquota de 0,5%.

O pedido foi formalizado em data de 02 de outubro de 2000.

O contribuinte requereu, ainda, que a restituição se desse através de compensação com os outros tributos.

O pedido foi instruído com cópia dos DARFs dos recolhimentos efetuados e indeferido, pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, sob o argumento de caducidade do pedido.

Em recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, o contribuinte sustenta o seu direito de restituição no prazo de 10(dez) anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, para a restituição da contribuição ao FINSOCIAL, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e artigo 122, do Decreto 92.968, de 21/05/1986.

A DRF de Julgamento de São Paulo manteve o indeferimento do pedido, tendo havido apresentação de tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

VOTO

O cerne da questão diz respeito ao prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ao Fisco.

Sustenta a autoridade fiscal recorrida que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido.

Esse entendimento, em meu entender, encontra-se equivocado.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e não do recolhimento do tributo.

A constituição definitiva de tributos cujos lançamentos se dão sob a modalidade "por homologação" ocorre somente com a homologação expressa ou tácita do Fisco, esta após o quinto ano do recolhimento.

Se assim não fosse, toda vez que o contribuinte procedesse ao recolhimento de determinado tributo dessa natureza estaria ele automaticamente extinguindo o crédito tributário, independente de conferência pelo fisco.

Na verdade, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a homologação expressa ou tácita do recolhimento por parte da autoridade competente.

O prazo quinquenal de repetição do indébito, portanto, tem seu início a partir da homologação tácita ou expressa do pagamento antecipado pelo contribuinte.

A partir do pagamento realizado tem a autoridade fiscal o prazo de 5 (cinco) anos para conferir os valores recolhidos e, eventualmente, constituir o crédito tributário que julgar devido. Somente após esse prazo que se inicia o prazo do contribuinte de reaver o que pagou indevidamente.

Na prática, o contribuinte tem 10 (dez) anos a contar do respectivo pagamento, para pleitear a restituição do que pagou indevidamente.

Esse entendimento encontra-se afinado com as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

“Processo Civil e Tributário – Prescrição (art. 174 do CTN). 1. Em direito tributário, o prazo decadencial, que não se sujeita a suspensões ou interrupções, tem início na data do fato gerador, devendo o Fisco efetuar o lançamento no prazo de cinco anos a partir desta data. 2. O prazo prescricional ocorre após o prazo decadencial, e fica na dependência do tipo de lançamento para que se faça a contagem do quinquídio. 3 – A jurisprudência desta Corte, para simplificar, conta a partir da data do fato gerador, dez anos: cinco anos como prazo decadencial e mais cinco como prazo prescricional. 4. Aplicação da sistemática na contagem. 5. Agravo regimental improvido.”(AgRg no RESP nº 328.318-DF; Relator: Ministra Eliana Calmon; j. 04.12.01)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO – ART. 66 – LEI Nº 8.383/91 – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO.

1 - Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 544, parágrafo 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela agravante, para fins de afastar a decadência pretendida.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) anos a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima declinados.

3 - A jurisprudência sobre decadência e a prescrição, no caso de repetição do indébito tributário – o caso debatido nos presentes autos – a qual teve a honra de ser um dos precursores quando juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

4 - Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.

5 - Agravo regimental.”(AgRg/AG nº 317.687/SP, Relator: Ministro José Delgado; declaração unânime; publicado no DJ 06/11/2001)

Outrossim, outro entendimento que tem sido sufragado pelo Poder Judiciário é o de que, tratando-se de norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se funda a exigência tributária, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do que pagou indevidamente inicia-se, somente, na data da publicação da decisão no Diário Oficial.

Conforme tal entendimento, portanto, o prazo quinquenal para o pedido de restituição tem início a partir da decisão colegiada que declarou inconstitucional o dispositivo normativo que dava suporte à exação, independentemente se o Plenário do STF proferiu a decisão em controle concentrado ou difuso.

A inconstitucionalidade deflagrada por decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal configura-se como fato inovador da ordem jurídica, sendo o termo inicial para a contagem do prazo para restituição do indébito de 5 (cinco) anos, a data da publicação do julgado. (Ac. un. da 6ª T. Do TRF da 3ª R. – AC 743443 – Relator Des. Fed. Mairan Maia – j. 24-10-01; Apte: União Federal/Fazenda Nacional; Apda: Canaã Veículos Ltda.; Remte: Juízo Federal as 1ª Vara de Dourados/MS – DJU 2-10-02)

Neste mesmo sentido são os julgados da 6ª Turma do TRF – 3ª Região: AC nº 1999.03.99.074347-5-SP; Rel. Des. Federal Mairan Maia; j. 2/8/2000; v.u./AMS nº 183088-SP; Rel. Desa. Federal Marli Ferreira; j. 29/8/2001; v.u. e RESP nº 477.867-BA; Rel. Min. José Delgado; j. 11/12/2003; v.u.

Por isso que, quando houver decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, adota-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o contribuinte reaver o que pagou indevidamente, a data da publicação dessa decisão no Diário Oficial.

“Constitucional – Tributário – Compensação – PIS – Art. 66 da Lei nº 8383/91 – Prescrição – Termo Inicial do prazo – Ocorrência .
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (RESP n. 69.233/RN, rel. Min. César Asfor; RESP n. 68.292-4/SC, Rel Min. Pádua Ribeiro, RESP n. 75.006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro)

A decisão do colendo STF, proferida no RE n. 14875-4/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, foi publicada no DJ de 04/04/1995. Perfazendo o lapso de 5(cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 03/03/1999.

..... – omissis

(STJ- 1ª.T., RESP 477.867-BA; rel.Min. José Delgado; j. 11/12/2003; v.u.-DJU, Seção I, 14/3/2003, p.136) ""

“Consoante iterativa jurisprudência deste Pretório Superior, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da declaração de inconstitucionalidade, pelo Excelso Pretório, da lei que tornava obrigatória a exação, afastando-se a regra geral, prevista no Código Tributário Nacional.

Não há que se observar um determinado lapso temporal, para fins de se concluir se estão prescritas ou não as parcelas indevidamente recolhidas, in casu. A declaração de inconstitucionalidade tem o condão de tornar nula a obrigatoriedade de pagamento do tributo, ab initio, devendo, pis, o Estado devolver tudo o quanto obteve por força da norma contrária aos preceitos da Carta Republicada, independente de se ter passado mais de cinco anos entre a prestação tributária e o momento da propositura da ação mandamental .

A prescrição não atinge parcela a parcela, nos casos de inconstitucionalidade declarada, senão aquelas ações propostas decorridos mais de cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu, na espécie.”

(ROMS- 13170/SP – STJ 2ª.T, rel. Min Paulo Medina, j. 05.11.2002, v.u., DJ 12.05.2003)

No caso, a primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucional as alterações de alíquotas do FINSOCIAL ocorreu em 02/04/93, devendo a partir dessa data ter início o cômputo do lapso prescricional para a restituição do indébito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

Sob outro argumento, porém chegando às mesmas conclusões, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Franciulli Netto, discursa:

“A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito para com o Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, a lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º. do Decreto 20.910/32. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não elide a presunção de constitucionalidade das normas, razão pela qual não estava o contribuinte obrigado a suscitar a sua inconstitucionalidade sem o pronunciamento da Excelsa Corte, cabendo-lhe, pelo contrário, o dever de cumprir a determinação nela contida. A tese que fixa como termo a quo para a repetição do indébito o recolhimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo deverá prevalecer, pois não é justo ou razoável permitir que o contribuinte, até então desconhecedor da inconstitucionalidade da exação recolhida, seja lesado pelo Fisco. Ainda que não previsto expressamente em lei que o prazo prescricional/decadencial para restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é contado após cinco anos do trânsito em julgado daquela decisão, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva a essa conclusão. Cabível a restituição do indébito contra a Fazenda, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o suposto tributo. Agravo Regimental a que se nega provimento”
(STJ AGA 325864 – 2ª. T., j.03.09.2002 – DJ 02.12.2002; p.293)

Por fim, como derradeiro argumento ao provimento do recurso apresentado, este próprio Tribunal Administrativo, através de diversos julgados proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, firmou entendimento de que o termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 31/08/95, que, em seu art. 17, inciso II, reconheceu tal tributo como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.935
ACÓRDÃO Nº : 301-30.846

indevido (Recurso 117442 – Acórdão 201-76366 ; Recurso 119294 – Acórdão 202-14176; Recurso 118056- Acórdão n. 202-13148 – vide também CSRF RP/104-0.346 e RD/104-1074).

Isto posto, tendo em vista que o recorrente promoveu o pedido de restituição dentro do prazo de cinco anos contados da data da edição da MP 1110, e, ainda, nos decênios posteriores aos recolhimentos, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso, afastando a decadência declarada na decisão recorrida, devendo o processo ser devolvido à Autoridade de Origem, para proferir decisão quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30-846

Processo Nº : 10880.014961/00-89
Recurso Nº : 125.935
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO -
Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara..

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não procede o pedido de restituição ou compensação protocolizado após o transcurso do prazo prescricional.

Embargos acolhidos e providos, para modificar o Acórdão embargado, negando-se provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-30.846, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho que davam provimento parcial ao recurso para afastar a decadência com base na MP 621/98.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÉCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENÇE CARLUCI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.846

Processo Nº : 10880.014961/00-89
Recurso Nº : 125.935
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação do Finsocial de fl. 1, protocolizado pela interessada em 02/10/2000, em relação aos pagamentos a maior do período de 09/1990 a 03/1992, no valor total equivalente a R\$ 3.994,18, expresso à fl. 01.

2. O pedido de restituição foi indeferido (Despacho Decisório, fls. 31 e 32, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cientificada em 20/04/2001, fl. 35) por entender, com base nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) n.º 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/n.º 1538, de 1999, já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário, até a protocolização do pedido, no caso 02/10/2000.

3. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 14/05/2001, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 36 a 38, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Argumenta que não se resigna com a Decisão da DRF/São Paulo, pois o indeferimento viola direito líquido e certo, uma vez que se ampara no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/n.º 1538, de 1999, não questionando a certeza e a liquidez do crédito.

5. Aduz que a contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e regulamentada pelo Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986, que estabeleceu prazo decadencial próprio para efeito de restituição, ou seja, 10 anos contados do pagamento ou recebimento indevido, não estando, portanto, adstrita aos termos dos arts. 165, I e 168, I do CTN.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.846

Processo Nº : 10880.014961/00-89

Recurso Nº : 125.935

6. Acrescenta que seu pedido se enquadra nos direitos adquiridos contidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, não tendo, portanto, o Ato Administrativo poder para cercear o exercício desse direito.

7. Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF/São Paulo.

8. Em face das disposições da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 416, de 21 de novembro de 2000, o presente processo veio a julgamento desta Delegacia.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, constando, às fls. 59/66, acórdão desta Câmara, que deu provimento ao recurso, e, às fls. 68/70, embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Os embargos foram acolhidos, pelo despacho de fls. XX, em virtude do que estão sendo submetidos, no mérito, à apreciação deste Colegiado.

No mérito, a questão a ser apreciada é o fato de que o voto condutor do acórdão embargado, embora tenha concedido à recorrente o prazo para pleitear a restituição/compensação, não adentrou na análise da própria tempestividade do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.846

Processo Nº : 10880.014961/00-89

Recurso Nº : 125.935

pedido, com relação ao termo inicial estabelecido no *decisum*, motivo pelo qual a douta Procuradoria da Fazenda Nacional entende que deva o mesmo ser reformado para tal apreciação, que redundaria no não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.846

Processo Nº : 10880.014961/00-89

Recurso Nº : 125.935

VOTO

Os embargos, tendo sido acolhidos, nos termos do Regimento deste Conselho, passam a ser conhecidos.

Resta exhaustivamente comprovado que, de fato, o voto condutor se pronunciou sobre o prazo prescricional, mas não analisou a tempestividade do feito. Cabe-nos, pois, apenas, a apreciação da questão processual acerca de tal possibilidade.

De fato, verifica-se, de pronto, que a data de protocolização do pedido - 02/10/2000 – é posterior ao termo final do prazo de cinco anos após o termo inicial estabelecido pelo Acórdão para contagem do prazo prescricional – 31/08/1995.

Sendo assim, com base no que restou determinado pelo próprio Acórdão embargado, constata-se ter sido intempestiva a protocolização do pedido de restituição/protocolização.

Entendo, pois, que deva o Acórdão embargado ser retificado para que seja negado provimento ao recurso, por intempestividade da solicitação .

Desta forma, devem os embargos ser providos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.014961/00-89
Recurso nº: 125.935

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.846.

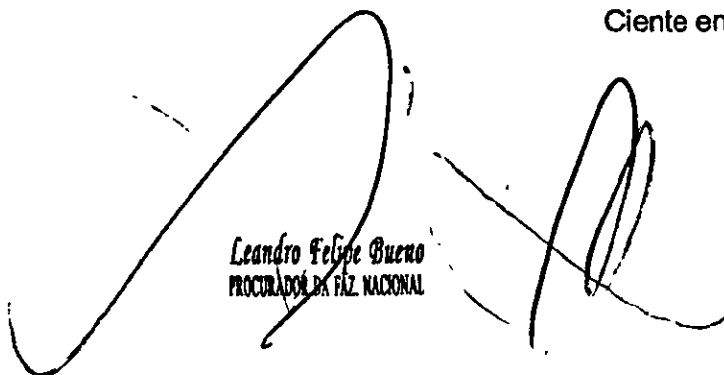
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL